



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 022 / 2023.**

**Institui a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba e dá Outras Providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes - Norbertinho**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável casa de leis, do projeto de lei que *institui a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências*.

Preliminarmente destacamos que a matéria em apreço fundamenta-se na Constituição Federativa (arts. 30 e 144 *caput*) e na Constituição Estadual (arts. 148 e 205, inc. IV) e LOM (arts 5º e 6º).

O Estado de São Paulo, por atribuição legislativa sobre o tema, tem amplo arcabouço de normativos: leis complementares, decretos estaduais, instruções normativas (Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente) e “portarias” do Comando do Corpo de Bombeiros PM/SP que regulamentam, e mesmo apoiam, o papel dos entes municipais como competentes para legislar e agir localmente no que se refere ao planejamento e combate a incêndios, podendo ser citadas dentre eles: a Lei Complementar Estadual nº 1257/2015; Decreto Estadual nº 63058/2017 e a Resolução SIMA nº 027/2022.

Assim, visa a presente proposição disciplinar a Brigada de Incêndio do Município, a ser constituída para atuar, complementar e subsidiar as atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, principalmente no apoio às ações de Defesa Civil e outras estruturas organizacionais.

A proposta tem o fito de reforçar e estabelecer critérios mais específicos aos cumprimentos das legislações vigentes de prevenção a incêndio, tais como a implementação formal da “Brigada de Incêndio Municipal”; previsão de implementação de “Plano de Ação no combate à incêndios no Município”, como parte integrante do “Plano de Contingência”, com base em indicações técnicas (ABNT, Instruções Normativas Min. Desenvolvimento Regional, Min. Meio Ambiente, IBAMA, SIMA/SP) e leis-normativas correlatas especialmente a Lei 12608/12; bem como previsão de convênios e parcerias público-privadas de cooperação na eventualidade de desastres e/ou sinistros de incêndios na cidade.

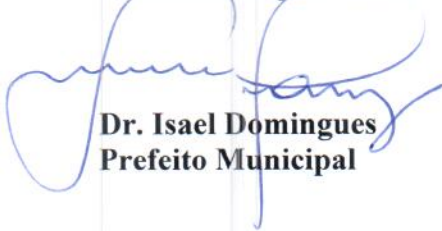


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no art. 44, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de março de 2023.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº        /2023**

**Institui a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba e dá Outras Providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba para atuar, complementar e subsidiar as atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, principalmente no apoio às ações de Defesa Civil e outras estruturas organizacionais previstas em Lei e normativos técnicos vigentes.

§ 1º Para o exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, agindo os integrantes da Brigada Municipal como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhes todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciadao respeito.

Art. 2º Em atendimento a sinistros de suas atribuições, ou a que forem requisitados para atuar em conjunto com qualquer contingente de outra Brigada Municipal, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) ou órgão federal ou estadual de Defesa Civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, nos termos previstos em Lei e normativos técnicos vigentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a Brigada Municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da LC/SP nº 1.257 de 06/01/2015 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 63.058 de 12/12/2017, normativos balizados tecnicamente pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de Defesa Civil e Combate a Incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

1. Brigada de Incêndio Municipal: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de Defesa Civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II. Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III. Plano de Contingência: plano elaborado para a hipótese de incidente previsível, de alta probabilidade de ocorrência, que exigirá recursos humanos e materiais próprios e disponíveis para seu atendimento, sem a necessidade de medidas que envolvam outros órgãos para a resposta;

IV. Plano de Auxílio Mútuo (PAM): plano de atuação conjunta do CBPMESP e pessoas jurídicas de direito público ou privado, no qual os integrantes assumem o compromisso de colaborar com recursos humanos e materiais, atuando sempre em complementação, cooperação e sob a supervisão do CBPMESP;

V. Medidas Correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 4º A Brigada Municipal poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio, e inclusive, integrando forças a eventuais Planos de Auxílio Mútuo (PAMs).

Art. 5º Os voluntários poderão ser servidores ou empregados, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, para os servidores públicos municipais, se exercido:

- I. em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II. nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III. em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 10. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

- I. equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e
- II. reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 11. Os currículos para os cursos de formação e reciclagem de brigadista observarão a legislação vigente e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 12. Na aprovação dos uniformes dos brigadistas voluntários é vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares, observadas as normas vigentes.

Art. 13. O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 14. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. As Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, envolvidos na resposta a emergências e desastres quando da atuação em eventos relacionados a desastres naturais ou provocados, devem, em conjunto, desenvolver e implementar um “PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA”, estabelecendo os procedimentos a serem adotados nestes casos, sempre dentro do rigor técnico indicado em leis e normativos correlatos.

§ 1º A elaboração deste plano pode levar até 180 (cento e oitenta) dias e mais 180 (cento e oitenta dias) para sua implementação, a partir da promulgação desta lei.

§ 2º As fundamentações jurídicas e normativas, bem como as previsões de dotação orçamentárias para sua execução, constam dos respectivos normativos previstos nos artigos 5º e 9º deste diploma legal.

Art. 16. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 17. Para a execução desta Lei o Poder Executivo expedirá os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de março de 2023.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**